



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

Processo nº. : 13839.001097/96-55
Recurso nº. : 114.297
Matéria : IRPJ - EXS: DE 1992 e 1993
Recorrente : MULTIVISA COMERCIAL LTDA
Recorrida : DRJ EM CAMPINAS/SP
Sessão de: : 19 de Novembro de 1997
Acórdão nº. : 101-91.582

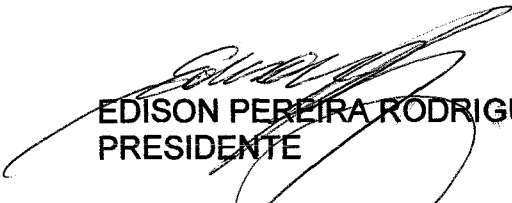
IRPJ - SUPRIMENTO DE CAIXA - Os suprimentos de caixa não comprovados são base para arbitramento da receita omitida, desde que não demonstrada a origem específica e conseqüente efetividade da entrega dos numerários, justifica a tributação.

CORREÇÃO MONETÁRIA - Tributado o suprimento, a correção monetária creditada ao sócio, tem fundamento legal, enquanto o seu valor não pode ser somado ao capital.

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MULTIVISA COMERCIAL LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento parcial ao recurso, nos termos do voto do relator que passa a integrar o presente julgado.


EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE


CELSO ALVES FEITOSA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 15 DEZ 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: JEZER DE OLIVEIRA CÂNDIDO, KAZUKI SHIOBARA, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL, SANDRA MARIA FARONI e RAUL PIMENTEL.

PROCESSO N° 13839/001.097/96-55
RECURSO N° 114.297 - IRPJ E OUTROS
ACÓRDÃO N° 101-91.582
RECORRENTE: MULTIVISA COMERCIAL LTDA.
RECORRIDA : DRJ EM CAMPINAS - SP

Relatório

O processo é resultante do crédito tributário remanescente da decisão de primeira instância (cópia às fls. 168/175) relativa ao processo n° 10830.001.903/96-96, no qual, originariamente, são exigidas as importâncias correspondentes a IRPJ (2.390.507,23 UFIR); PIS (32.957,63 UFIR); COFINS (87.887,00 UFIR); Imposto de Renda na Fonte (1.801.118,59 UFIR); e Contribuição Social (725.322,92 UFIR), mais os respectivos acréscimos legais, além de multa por atraso na entrega das declarações de rendimentos dos exercícios de 1992 e 1993, no montante de 33.436,20 UFIR.

As exigências são relativas aos exercícios de 1992 a 1994 e decorreram da constatação, pela fiscalização, das seguintes irregularidades:

1) omissão de receita (suprimento de numerário utilizado em aumento de capital em moeda corrente), caracterizada pela não-comprovação da origem e da efetividade da entrega de numerário pelos sócios;

2) omissão de receita (suprimento de numerário pelos sócios a título de empréstimos), caracterizada pela não-comprovação da origem e da efetividade da entrega de numerário pelos sócios;

3) custos ou despesas não comprovadas - despesas de correções monetárias indevidas, relativamente a valores contabilizados a título de correção monetária de

PROCESSO N° 13839/001.097/96-55

ACÓRDÃO N° 101-91.582

valores tidos como fornecidos pelo sócio Sr. Adalberto Dinis Guedes Clemente, cujos empréstimos não foram devidamente comprovados;

4) correção monetária - constituição indevida de reservas: glosa de despesas decorrentes de correção monetária indevida de reservas de capital constituídas com valores correspondentes a suprimentos escriturados para aumento do capital social, cuja efetividade da entrega e origem não foram devidamente comprovados pelo sócio supridor.

Irresignada, a empresa apresentou impugnação (cópia às fls. 87/89), na qual, preliminarmente, protestou contra as afirmações da autoridade fiscal de que não foram atendidas prontamente as intimações, alegando que a pessoa física do sócio Sr. Adalberto Dinis Guedes Clemente tinha domicílio em São Paulo e já estava sob procedimento fiscal. Requereu, ainda, a produção de prova pericial.

No mérito, argumentou:

- que descabe a aplicação da multa de ofício de 100%, prevista no art. 992 do RIR/94, porque ainda vigia, nos anos-calendários de 1992 e 1993, o art. 728, II, do RIR/80;

- que houve dupla tributação a título de omissão de receita apurada em relação aos suprimentos de numerário utilizados para aumento de capital e a título de empréstimos;

PROCESSO N° 13839/001.097/96-55

ACÓRDÃO N° 101-91.582

- que a fiscalização somente evidenciou os créditos lançados na conta-corrente do sócio mantida junto à empresa, sem levar em conta as devoluções do numerário suprido;

- que a exigência resulta em *bis in idem* também com relação à tributação incidente sobre os suprimentos de numerário e a constituição indevida de reserva de correção monetária da conta capital.

Às fls. 157/166, encontram-se cópias das impugnações aos Autos de Infração reflexos, por meio dos quais a empresa requereu o sobrestamento de seu julgamento até a definição do auto principal.

Na decisão recorrida, a autoridade de primeira instância julgou a exigência fiscal procedente em parte.

Quanto às preliminares, o julgador singular entendeu desnecessária a produção de provas periciais, tendo em vista que os fatos apontados pela fiscalização foram comprovados pela juntada de documentos, não tendo restado pontos duvidosos que justificassem a realização de perícia.

Aduziu que não socorre à contribuinte autuada, a fim de se eximir do cumprimento das intimações decorrentes do processo fiscalizatório, alegar que um de seus sócios, contribuinte pessoa física, já estava sob procedimento fiscal, ou que possuía domicílio fiscal distinto, pois não se confundem, na qualidade de contribuintes, a pessoa jurídica e as pessoas físicas de cada um de seus sócios.

PROCESSO N° 13839/001.097/96-55

ACÓRDÃO N° 101-91.582

No mérito, concluiu:

- que os suprimentos de numerário atribuídos a sócio de pessoa jurídica, cuja efetividade da entrega e origem dos recursos não for devidamente comprovada com documentação hábil e idônea, coincidente em datas e valores, devem ser tributados como receitas omitidas da própria empresa;

- que a prova da capacidade econômica e financeira do supridor não é suficiente para elidir a presunção, devendo ser demonstrada a efetiva transferência das disponibilidades particulares para o patrimônio da pessoa jurídica suprida;

- que o registro na contabilidade sem qualquer documento que o lastreie não é considerado meio de prova;

- que, a partir do momento em que os valores tributados foram descaracterizados como suprimentos de numerários, passando a ser considerados como receitas omitidas da atividade da empresa, a correção monetária incidente sobre os supostos empréstimos contraídos pela empresa perdeu o fundamento de sua dedutibilidade, sendo passível, portanto, de glosa;

- que o aumento de capital e sua integralização, fatos que originaram a constituição da reserva de correção monetária do capital e, como contrapartida, despesa de correção monetária, regularmente registrados na JUCESP, não são passíveis de indeferimento pela autoridade tributária;

PROCESSO Nº 13839/001.097/96-55

ACÓRDÃO Nº 101-91.582

- que, nos casos de lançamento de ofício, sobre a totalidade ou diferença dos tributos e contribuições devidos deve ser aplicada a multa de 100%, quando apurada falta de recolhimento, falta de declaração e declaração inexata, a teor do art. 4º, I, da Lei nº 8.218, de 29.08.91;

- que uma vez exigida a multa por lançamento de ofício, descabe a aplicação da multa por atraso na entrega da declaração prevista no art. 727, I, alínea "a", do RIR/80.

Quanto às exigências reflexas (IR Fonte, Contribuição Social, PIS e COFINS), concluiu o julgador singular que, lavrado o auto principal (IRPJ), devem também ser lavrados os autos reflexos, nos termos do art. 142, parágrafo único, do CTN, seguindo estes a mesma orientação decisória daquele do qual decorrem.

No recurso voluntário (fls. 209/211) a Recorrente insurge-se contra a parte da exigência mantida na decisão de primeira instância, repetindo as razões de recurso e aduzindo:

- que os suprimentos feitos pelo sócio Adalberto Dinis Guedes Clemente provieram da venda de suas quotas sociais na empresa New Center Automóveis, Peças e Serviços Ltda.;

- que a documentação apresentada é hábil e idônea, bem como coincidente, mesmo porque os valores na época eram tão significativos que o citado sócio não poderia adquirir as quotas da Recorrente se não fosse lastreado no produto dessa venda;

PROCESSO Nº 13839/001.097/96-55

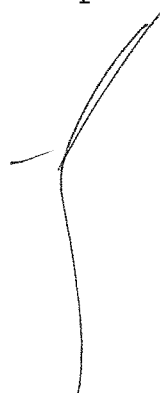
ACÓRDÃO Nº 101-91.582

- que o numerário foi depositado no banco em sua conta e repassado por depósito à Recorrente;

- que há um conta-corrente em nome do sócio majoritário, onde se verificam entradas e saídas de numerários, não levadas em conta pela fiscalização.

Às fls. 213/214 encontram-se as contra-razões de recurso do Procurador da Fazenda Nacional, opinando pela manutenção da decisão recorrida.

É o relatório.



VOTO

CONSELHEIRO CELSO ALVES FEITOSA, RELATOR

A autuação e, toda ela, baseada em omissão de receitas decorrente de suprimento de numerário atribuído a sócio, cuja efetividade da entrega e origem dos recursos não foi devidamente comprovada.

Nos termos do art. 181 do então vigente RIR/80, provada, por indícios na escrituração do contribuinte ou qualquer outro elemento de prova a omissão de receita, a autoridade tributária poderá arbitrá-la com base no valor dos chamados suprimentos de caixa, se a efetividade da entrega e a origem dos recursos não forem comprovadamente demonstradas.

Inicialmente há que se registrar que a Recorrente, em nenhum momento conseguiu demonstrar a efetiva entrega dos valores do sócio à empresa, coincidentes em dados e valores com os montantes apostados no auto de infração, nos seus itens 1 e 2.

É visto que a recorrente anexa aos autos a fls. 142/156 documentos que dariam origem aos valores supridos, conforme, inclusive, o documento de fls. 93.

Por outro lado verifico que nas declarações de Imposto de Renda do supridor, encontradas às fls. 111 a 141, não consegui constatar a operação de venda notificada a fls. 144, que encobre a expressiva cifra de U\$ 1.350.000,00.

Por outro lado, em nenhum momento cuidou a recorrente de demonstrar o perfeito encadeamento e sincronismo entre os suprimentos e saídas do patrimônio de seu sócio.

Assim, inobstante, em tese a existência da disponibilidade econômica do supridor, nos autos não se encontram as provas da efetividade das entregas.

Por isso, com fundamento no disposto no artigo 181 do RIR/80, mantenho a tributação quanto aos valores, volto a dizer, do aumento de capital e suprimentos dos empréstimos.

Não vejo, por outro lado, razão para acrescentar aos valores dos suprimentos do item 2 do auto de infração, parcelas de correção monetária e honorários, vez que a manutenção da exigência contrariaria o próprio fundamento da tributação sobre os empréstimos. Houve suprimento, por isso tributado. Este foi considerado como valor oculto da tributação pelo sócio, decorrente de seu próprio giro, tanto assim que citado como infringido o artigo 181 do RIR/80.

Assim, se houve empréstimo, perfeitamente admissível a correção monetária.

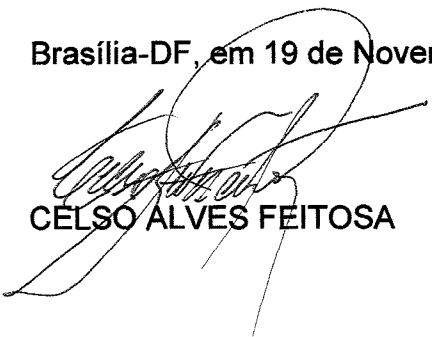
Quanto aos honorários, se estavam lançados a crédito do sócio, a sua transferência, a título de empréstimo, nada significa a título de ilícito. A esta demonstrada e a entrega é consequência.

A glosa do item 3 do AI, pelas razões expostas fica afastada.

Por isso dou provimento parcial ao recurso, mantendo as exigências quanto aos suprimentos pelos valores elevados à capital e empréstimo, afastadas as demais parcelas e o constante no item 3 do AI.

É como voto.

Brasília-DF, em 19 de Novembro de 1996.


CÉLSON ALVES FEITOSA